

PROCESSO	- A. I. N° 206926.0061/20-2
RECORRENTE	- COOPERATIVA AGRÁRIA DOS CAFEICULTORES DE SÃO GABRIEL - COOABRIEL
RECORRIDA	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO	- RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 5ª JJF nº 0239-05/24-VD
ORIGEM	- DAT SUL / INFRAZ EXTREMO SUL
PUBLICAÇÃO	- INTERNET: 19/09/2025

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0312-12/25-VD

EMENTA: ICMS. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. VALOR SUPERIOR AO DESTACADO NO DOCUMENTO FISCAL. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A escrituração indevida dos créditos apenas gerou acréscimos no volume dos saldos credores da Autuada e entende por afastar a exigência do ICMS relativo à utilização de crédito fiscal adotando-se a aplicação da multa de 60% do valor do ICMS, conforme tipificada nos termos do artigo 42, VII, “a” da Lei de nº 7.014/96, que foi escriturado indevidamente quando apurado no período mensal saldo credor do imposto. Rejeitado pedido para realização de diligência/perícia. Infração parcialmente subsistente. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVADO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se Recurso Voluntário apresentado em razão de a Decisão proferida por meio do Acórdão da 5ª JJF nº 0239-05/24-VD, que julgou Procedente em Parte o presente Auto de Infração em lide, no Modelo Fiscalização de Estabelecimento, lavrado em 26/12/2020, exige crédito tributário no valor histórico de R\$ 121.594,13, conforme demonstrativos acostados às fls. 08 e 09 dos autos em decorrência de 01 infração:

Infração 01 – 01.02.04 – Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente aquisição de mercadorias beneficiadas com não incidência do imposto. Período: janeiro, fevereiro, abril, maio, junho, julho, setembro e novembro de 2019.

Enquadramento legal: Art. 29 da Lei de nº. 7.014/96 C/C art. 310, inciso I, alínea “a” do RICMS-BA/2012. **Multa:** 60%, art. 42, inciso VII, alínea “a” da Lei de nº. 7.014/96.

A Autuada apresentou **impugnação**, através de advogado, às fls. 15 a 28. O Autuante prestou **Informação Fiscal** à folha 329. Em sessão de **Pauta Suplementar** na data de 14/12/2021, solicitou de diligência (fls. 326 e 327). Solicitou-se a **Diligência** no sentido de que o revisor da ASTEC deverá, a partir dos dados da escrita fiscal digital (EFD) dos estabelecimentos envolvidos nas operações certificar-se no Parecer Técnico se efetivamente não houve o aproveitamento (escrituração) e a compensação dos créditos da presente autuação, inclusive esclarecendo se esses créditos se referem exclusivamente a operações de transferências de mercadorias entre filiais da Cooperativa.

No **arrazoado** do Parecer da ASTEC às folhas 330 a 337, o Parecerista examinou os mencionados documentos e verificou que as Notas Fiscais-es de nºs 48.440; 48.701; 48.976; 18.657; 18.703; 18.756; 55.552; 58.343 e 59.583 (fls. 314 a 318), arroladas no Demonstrativo de fl. 09, que deu supedâneo ao lançamento de ofício em lide tem-se que:

- (i) Estão escrituradas nos Registros de Entradas de Mercadorias (REM) do estabelecimento autuado, com Crédito de ICMS, e classificadas no CFOP “1.152 - Transferência para comercialização”.
- (ii) Que tais valores de ICMS escriturados à crédito compõem o total de crédito de ICMS apurado no final de cada período mensal. Vide exemplos contidos na FIGURA 2.
- (iii) Que o valor total do crédito de ICMS apurado no final de cada período mensal fora transferido para o Registro de Apuração do ICMS (RAICMS), à título de “VALOR TOTAL DOS CRÉDITOS POR ENTRADAS E AQUISIÇÕES COM CRÉDITO DO IMPOSTO”. Vide TABELA I (fl. 335).
- (iv) Que NÃO foram constatados estornos de créditos correspondentes às mencionadas operações de entrada, ao longo do período compreendido entre 01/01/2019 e a data de início da ação fiscal, aqui considerada

como sendo 26/10/2020, por força da aplicação do art. 108, § 3º, III e § 4º, do RPAF/BA (Decreto nº 7.629/99), e tendo em vista a data da emissão da Mensagem DT-e (fls. 04), que comunicou ao contribuinte o início da ação fiscal.

- (v) Que o valor total do crédito de ICMS apurado no final de cada período mensal e transferido para o Registro de Apuração do ICMS (RAICMS), a título de “VALOR TOTAL DOS CRÉDITOS POR ENTRADAS E AQUISIÇÕES COM CRÉDITO DO IMPOSTO”, fora compensado com o total dos débitos fiscais ali também escriturados, gerando saldos credores a serem transferidos para os períodos de apuração seguintes, conforme pode ser observado na Coluna “X” da TABELA III, inserida à fl. 340 deste PAF.
- (vi) Que as referidas NF-es foram emitidas por duas unidades da Cooperativa Agrária dos Cafeicultores de São Gabriel, inscritas no Cadastro de Contribuintes do ICMS do Estado da Bahia (CAD-ICMS) sob os nºs: 007.153.554 (Remetente-1) e 127.446.592 (Remetente-2), para acobertar operações classificadas no CFOP “5152 - Transferência de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros”, sendo que: (a) o Remetente-1, emitiu as NFes nºs. 48.440; 48.701; 48.976; 55.552; 58.343 e 59.583; e (b) o Remetente-2, emitiu as NFes nºs 18.657; 18.703; 18.756.
- (vii) Que tais documentos fiscais estão escriturados nos Registros de Saídas de Mercadorias (RSM) dos respectivos estabelecimentos remetentes, com débito de ICMS.
- (viii) Que estes valores de ICMS escriturados à débito compõem o total do débito de ICMS apurado no final de cada período mensal.
- (ix) Que o valor total do débito de ICMS apurado no final de cada período mensal fora transferido para o Registro de Apuração do ICMS, a título de “SAÍDAS E PRESTAÇÕES COM DÉBITO DO IMPOSTO”. Vide TABELA II (fls. 339) e exemplos contidos na FIGURA C.
- (x) Que NÃO foram constatados estornos de débitos correspondentes às mencionadas operações de Saída, ao longo do período compreendido entre 01/01/2019 e a data de início da ação fiscal, aqui considerada como sendo 26/10/2020, por força da aplicação do art. 108, § 3º, III e § 4º, do RPAF/BA (Decreto de nº 7.629/99), e tendo em vista a data da emissão da Mensagem DT-e (fls. 04), que comunicou ao contribuinte o início da ação fiscal.
- (xi) Que o valor total do débito de ICMS apurado no final de cada período mensal e transferido para o Registro de Apuração do ICMS, à título de “SAÍDAS E PRESTAÇÕES COM DÉBITO DO IMPOSTO”, fora compensado com o total dos créditos fiscais ali também escriturados, remanescendo, ainda assim, saldos credores a serem transferidos para os períodos de apuração seguintes.

Destacou que, com base em tudo quanto foi acima exposto, é legítimo afirmar que: (a) houve “o aproveitamento (escrituração) e a compensação dos créditos fiscais objeto da presente autuação”, com impacto na formação dos saldos credores a serem transferidos para os períodos de apuração seguintes; (b) os “créditos se referem exclusivamente a operações de transferências de mercadorias entre as filiais da cooperativa”; e (c) em razão dos significativos saldos credores existentes no âmbito do estabelecimento autuado, a apropriação dos mencionados créditos não seria suficiente para impedir a formação de saldos devedores de ICMS a recolher, mas, tão somente, para aumentar o volume dos saldos credores a serem transferidos para o período de apuração seguinte, pelo menos nos meses de janeiro/2019 a outubro/2020.

Em sua **Manifestação** ao Parecer da ASTEC às folhas 353 a 355 a Autuada iniciou fazendo um arrazoado das conclusões do Parecer da ASTEC e restou consignado “aproveitamento” como sinônimo de “escrituração”, contudo, embora escriturado nos livros da impugnante, o imposto não foi objeto de utilização para o pagamento de ICMS.

A JJF apreciou a controvérsia conforme o voto condutor:

VOTO

O presente Auto de Infração, **no Modelo Fiscalização de Estabelecimento**, lavrado em 26/12/2020, exige crédito tributário no valor histórico de R\$ 121.594,13 acusando a Autuada do cometimento de uma única infração (01.02.04) de **utilizar indevidamente crédito fiscal de ICMS referente aquisição de mercadorias beneficiadas com não incidência do imposto** a qual englobou o período de apuração de janeiro, fevereiro, abril a julho, setembro e novembro do ano de 2019.

O enquadramento legal seguiu a infração tipificada em seu art. 29 da Lei de nº. 7.014/96 C/C art. 310, inciso I, alínea “a” do RICMS-BA/2012 e a multa de 60% no art. 42, inciso VII, alínea “a” da Lei de nº. 7.014/96.

Inicialmente rejeito o pedido de realização de diligência e/ou perícia, como solicitado na peça defensiva, por entender que os dados constantes no processo são suficientes para a sua apreciação, nos termos do artigo 147 do RPAF/99, segundo o qual, deverá ser indeferido o pedido de diligência, quando o julgador considerar suficientes para a formação de sua convicção os elementos contidos nos autos, ou quando a verificação for considerada impraticável; for destinada a verificar fatos vinculados à escrituração comercial e fiscal ou a

documentos que estejam na posse do requerente e cuja prova ou sua cópia simplesmente poderia ter sido por ele juntada aos autos; e de perícia fiscal, quando a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnicos; for desnecessária em vista de outras provas produzidas; a verificação for impraticável.

Constato que o presente lançamento foi efetuado de forma compreensível, foram indicados os dispositivos infringidos e da multa aplicada relativamente às irregularidades apuradas, não foi constatada violação ao devido processo legal e a ampla defesa, sendo o imposto e sua base de cálculo apurados consoante os levantamentos e documentos acostados aos autos, e não se encontram no presente processo os motivos elencados na legislação, inclusive os incisos I a IV do art. 18 do RPAF-BA/99, para se determinar a nulidade da Notificação Fiscal.

Em síntese da defesa a Autuada consignou que conforme comprovam as Notas Fiscais (NF-es) de nºs 48.440; 48.701; 48.976; 18.657; 18.703; 18.756; 55.552; 58.343 e 59.583 (cópia anexas), que as mercadorias foram remetidas por transferência dos armazéns das Filiais em Itabela-BA (CNPJ de nº 27.494.152/0019-73 e 0026-00), para o armazém da impugnante em Teixeira de Freitas-BA (CNPJ de nº 27.494.152/0002-25), e que optou por destacar o ICMS na Filial remetente, **sem fazer qualquer aproveitamento/utilização dos referidos créditos, como fazem prova o registro fiscal da apuração do ICMS em anexo**, sendo que as operações narradas não causaram qualquer prejuízo ao Fisco, e que esses documentos comprovam que a infração contida no lançamento somente se perfectibilizaria caso o contribuinte efetue a compensação do referido crédito, o que não é o caso dos autos, sendo fato incontrovertido nos autos que o crédito tributário não foi utilizado pela Autuada.

Na síntese do Parecer da ASTEC afirmou-se que houve “o aproveitamento (escrituração) e a compensação dos créditos fiscais objeto da presente autuação”, com impacto na formação dos saldos credores a serem transferidos para os períodos de apuração seguintes; que os “créditos se referem exclusivamente a operações de transferências de mercadorias entre as filiais da cooperativa”; e que em razão dos significativos saldos credores existentes no âmbito do estabelecimento autuado, a apropriação dos mencionados créditos não seria suficiente para impedir a formação de saldos devedores de ICMS a recolher, mas, tão somente, para aumentar o volume dos saldos credores a serem transferidos para o período de apuração seguinte, pelo menos nos meses de janeiro/2019 a outubro/2020.

Na síntese da manifestação ao parecer da ASTEC a Autuada consignou que o “aproveitamento” como sinônimo de “escrituração”, contudo, embora escriturado nos livros da impugnante, o imposto não foi objeto de utilização para o pagamento de ICMS sendo que tais créditos serviram para aumentar o volume dos saldos credores, já existentes, a serem transferidos para o período de apuração seguinte.

Entendo que a lide estabelecida se fez em relação ao entendimento do Autuante da Autuada ter **utilizado indevidamente crédito fiscal de ICMS referente aquisição de mercadorias beneficiadas com não incidência do imposto**, relacionadas às notas fiscais dispostas no demonstrativo da folha 09, aposto a seguir.

Neste sentido o Parecer elaborado pela ASTEC demonstrou que **houve a escrituração e a compensação dos créditos fiscais, os quais se referem exclusivamente a operações de transferências de mercadorias entre as filiais da cooperativa, no entanto, em razão dos significativos saldos credores existentes no âmbito do estabelecimento da Autuada a apropriação dos mencionados créditos não seria suficiente para impedir a formação de saldos devedores do ICMS a recolher, mas, tão somente, para aumentar o volume dos saldos credores.**

SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DA BAHIA

SAT/DAT SUL - INFRAZ EXTREMO SUL

OS: 50511020 Auto de Infração: 206.926.0054/20-6

Estabelecimento COOPERATIVA AGRARIA DOS CAFEICULTORES DE SAO GABRIEL - COOAB

CNPJ: 27.494.152/0002-25 Inscr.Estadual: 54.311.187

UF: BA

Demonstrativo: CREDITO INDEVIDO NÃO INCIDENCIA ICMS

Dta	Esp	Ser	Sub Serie	Num Doc	ChvNfe	CNPJ	IE	CodPart	UF	CFOP	Val Oper	VIBc Icms	Aliq Icms	VI Icms	Mes
08/01/2019 NF		1	n	48440	'29190127-27.494.152/0019-73	'07153554'	90645 BA	1152	215.800,00	215.800,00	18	38.844,00		1	
21/01/2019 NF		1	n	48701	'29190127-27.494.152/0019-73	'07153554'	90645 BA	1152	215.800,00	215.800,00	18	38.844,00		1	
07/02/2019 NF		1	n	48976	'29190227-27.494.152/0019-73	'07153554'	90645 BA	1152	215.800,00	215.800,00	18	38.844,00		2	
03/04/2019 NF		1	n	18657	'29190427-27.494.152/0026-00	'127446592'	107393 BA	1152	5.950,00	5.950,00	18	1.071,00		4	
30/05/2019 NF		1	n	18730	'29190527-27.494.152/0026-00	'127446592'	107393 BA	1152	1.190,40	1.190,40	18	214,27		5	
14/06/2019 NF		1	n	18756	'29190627-27.494.152/0026-00	'127446592'	107393 BA	1152	9.920,00	9.920,00	18	1.785,60		6	
04/07/2019 NF		1	n	55552	'29190727-27.494.152/0019-73	'07153554'	90645 BA	1152	1.519,00	337,67	18	60,78		7	
20/09/2019 NF		1	n	58343	'29190927-27.494.152/0019-73	'07153554'	90645000 BA	1152	46.470,00	10.330,28	18	1.859,45		9	
21/11/2019 NF		1	n	59583	'29191127-27.494.152/0019-73	'07153554'	90645000 BA	1152	1.775,20	394,63	18	71,03		11	

Do tratado, em consulta às Declarações e Apurações Mensais do ICMS – DMAs da Autuada durante todo o ano de 2019 verifica-se a existência de elevados saldos credores em muito superiores à escrituração indevida realizada pela Autuada, perdurando esta situação por todo o ano apurado e o ano de 2020, conforme pode-se observar a título exemplificativo trazido da DMAs de janeiro, fevereiro, março de 2019 e janeiro de 2020 as quais mantém saldos credores a serem transportados no patamar de R\$ 1.000.000,00 conquanto as exigências de utilização indevida se fazem as maiores nas ocorrências de janeiro e fevereiro no montante de R\$ 77.688,00 e R\$ 38.844,00.

DMA 01/2019

DMA 02/2019

IEF - DMA - 01/2019		IEF - DMA - 02/2019																																																							
<p>Informações Protegidas por Sigilo Fiscal</p> <p>Inscrição Estadual: 054.311.187 CNPJ/CPF: 27.494.152/0002-25 Referência: Mês/Ano (mm/yyyy) 01/2019</p> <p>Razão Social: COOPERATIVA AGRÁRIA DOS CAFEICULTORES DE SÃO GABRIEL - CODABRIEL</p> <p>Dados Gerais Balanço Comercial Entradas Saídas Estoque Valores Dedutíveis Apuração Crédito Fiscal Inf Compl Val Adicionado CS-DMA </p> <p>Apuração do Imposto</p> <table border="1"> <thead> <tr> <th>Débito de Imposto</th> <th>Crédito de Imposto</th> <th>Conta Corrente</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>Salidas Tributadas 787,53</td> <td>Entradas Tributadas 91.403,63</td> <td>Saldo Devedor (A-B) 0,00</td> </tr> <tr> <td>Outros Débitos 2,43</td> <td>Outros Créditos 0,00</td> <td>Deduções 0,00</td> </tr> <tr> <td>Estorno de Crédito 0,00</td> <td>Estorno de Débito 0,00</td> <td>Saldo a Recolher 0,00</td> </tr> <tr> <td>Diferencial de Aliquota 0,00</td> <td>Subtotal 91.403,63</td> <td>Imposto a Recolher 0,00</td> </tr> <tr> <td>Total (A) R\$ 789,96</td> <td>Total (B) R\$ 940.728,41</td> <td>Total (B-A) R\$ 1.031.346,51</td> </tr> <tr> <td colspan="2">Total (B) R\$ 1.032.136,47</td> <td>Total (B) R\$ 1.032.136,47</td> </tr> </tbody> </table> <p>ICMS Substituição Tributária</p> <table border="1"> <tr> <td>Por antecipação (Entradas) 0,00</td> <td>ICMS Importação 0,00</td> </tr> <tr> <td>Por retenção (Saídas) 0,00</td> <td>Para industrialização/Comercialização 0,00</td> </tr> <tr> <td colspan="2">Para imobilizado/uso ou consumo 0,00</td> </tr> </table> <p>Diferimento: 0,00 Imposto Recolhido (R\$): 0,00</p>		Débito de Imposto	Crédito de Imposto	Conta Corrente	Salidas Tributadas 787,53	Entradas Tributadas 91.403,63	Saldo Devedor (A-B) 0,00	Outros Débitos 2,43	Outros Créditos 0,00	Deduções 0,00	Estorno de Crédito 0,00	Estorno de Débito 0,00	Saldo a Recolher 0,00	Diferencial de Aliquota 0,00	Subtotal 91.403,63	Imposto a Recolher 0,00	Total (A) R\$ 789,96	Total (B) R\$ 940.728,41	Total (B-A) R\$ 1.031.346,51	Total (B) R\$ 1.032.136,47		Total (B) R\$ 1.032.136,47	Por antecipação (Entradas) 0,00	ICMS Importação 0,00	Por retenção (Saídas) 0,00	Para industrialização/Comercialização 0,00	Para imobilizado/uso ou consumo 0,00		<p>Informações Protegidas por Sigilo Fiscal</p> <p>Inscrição Estadual: 054.311.187 CNPJ/CPF: 27.494.152/0002-25 Referência: Mês/Ano (mm/yyyy) 02/2019</p> <p>Razão Social: COOPERATIVA AGRÁRIA DOS CAFEICULTORES DE SÃO GABRIEL - CODABRIEL</p> <p>Dados Gerais Balanço Comercial Entradas Saídas Estoque Valores Dedutíveis Apuração Crédito Fiscal Inf Compl Val Adicionado CS-DMA </p> <p>Apuração do Imposto</p> <table border="1"> <thead> <tr> <th>Débito de Imposto</th> <th>Crédito de Imposto</th> <th>Conta Corrente</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>Salidas Tributadas 6.434,19</td> <td>Entradas Tributadas 40.825,79</td> <td>Saldo Devedor (A-B) 0,00</td> </tr> <tr> <td>Outros Débitos 0,00</td> <td>Outros Créditos 0,00</td> <td>Deduções 0,00</td> </tr> <tr> <td>Estorno de Crédito 0,00</td> <td>Estorno de Débito 0,00</td> <td>Saldo a Recolher 0,00</td> </tr> <tr> <td>Diferencial de Aliquota 0,00</td> <td>Subtotal 40.825,79</td> <td>Imposto a Recolher 0,00</td> </tr> <tr> <td>Total (A) R\$ 6.434,19</td> <td>Total (B) R\$ 1.031.346,51</td> <td>Total (B-A) R\$ 1.025.912,79</td> </tr> <tr> <td colspan="2">Total (B) R\$ 1.072.122,29</td> <td>Total (B) R\$ 1.072.122,29</td> </tr> </tbody> </table> <p>ICMS Substituição Tributária</p> <table border="1"> <tr> <td>Por antecipação (Entradas) 0,00</td> <td>ICMS Importação 0,00</td> </tr> <tr> <td>Por retenção (Saídas) 0,00</td> <td>Para industrialização/Comercialização 0,00</td> </tr> <tr> <td colspan="2">Para imobilizado/uso ou consumo 0,00</td> </tr> </table> <p>Diferimento: 0,00 Imposto Recolhido (R\$): 0,00</p>		Débito de Imposto	Crédito de Imposto	Conta Corrente	Salidas Tributadas 6.434,19	Entradas Tributadas 40.825,79	Saldo Devedor (A-B) 0,00	Outros Débitos 0,00	Outros Créditos 0,00	Deduções 0,00	Estorno de Crédito 0,00	Estorno de Débito 0,00	Saldo a Recolher 0,00	Diferencial de Aliquota 0,00	Subtotal 40.825,79	Imposto a Recolher 0,00	Total (A) R\$ 6.434,19	Total (B) R\$ 1.031.346,51	Total (B-A) R\$ 1.025.912,79	Total (B) R\$ 1.072.122,29		Total (B) R\$ 1.072.122,29	Por antecipação (Entradas) 0,00	ICMS Importação 0,00	Por retenção (Saídas) 0,00	Para industrialização/Comercialização 0,00	Para imobilizado/uso ou consumo 0,00	
Débito de Imposto	Crédito de Imposto	Conta Corrente																																																							
Salidas Tributadas 787,53	Entradas Tributadas 91.403,63	Saldo Devedor (A-B) 0,00																																																							
Outros Débitos 2,43	Outros Créditos 0,00	Deduções 0,00																																																							
Estorno de Crédito 0,00	Estorno de Débito 0,00	Saldo a Recolher 0,00																																																							
Diferencial de Aliquota 0,00	Subtotal 91.403,63	Imposto a Recolher 0,00																																																							
Total (A) R\$ 789,96	Total (B) R\$ 940.728,41	Total (B-A) R\$ 1.031.346,51																																																							
Total (B) R\$ 1.032.136,47		Total (B) R\$ 1.032.136,47																																																							
Por antecipação (Entradas) 0,00	ICMS Importação 0,00																																																								
Por retenção (Saídas) 0,00	Para industrialização/Comercialização 0,00																																																								
Para imobilizado/uso ou consumo 0,00																																																									
Débito de Imposto	Crédito de Imposto	Conta Corrente																																																							
Salidas Tributadas 6.434,19	Entradas Tributadas 40.825,79	Saldo Devedor (A-B) 0,00																																																							
Outros Débitos 0,00	Outros Créditos 0,00	Deduções 0,00																																																							
Estorno de Crédito 0,00	Estorno de Débito 0,00	Saldo a Recolher 0,00																																																							
Diferencial de Aliquota 0,00	Subtotal 40.825,79	Imposto a Recolher 0,00																																																							
Total (A) R\$ 6.434,19	Total (B) R\$ 1.031.346,51	Total (B-A) R\$ 1.025.912,79																																																							
Total (B) R\$ 1.072.122,29		Total (B) R\$ 1.072.122,29																																																							
Por antecipação (Entradas) 0,00	ICMS Importação 0,00																																																								
Por retenção (Saídas) 0,00	Para industrialização/Comercialização 0,00																																																								
Para imobilizado/uso ou consumo 0,00																																																									

DMA 03/2019

DMA 01/2020

IEF - DMA - 03/2019		IEF - DMA - 01/2020																																																							
<p>Informações Protegidas por Sigilo Fiscal</p> <p>Inscrição Estadual: 054.311.187 CNPJ/CPF: 27.494.152/0002-25 Referência: Mês/Ano (mm/yyyy) 03/2019</p> <p>Razão Social: COOPERATIVA AGRÁRIA DOS CAFEICULTORES DE SÃO GABRIEL - CODABRIEL</p> <p>Dados Gerais Balanço Comercial Entradas Saídas Estoque Valores Dedutíveis Apuração Crédito Fiscal Inf Compl Val Adicionado CS-DMA </p> <p>Apuração do Imposto</p> <table border="1"> <thead> <tr> <th>Débito de Imposto</th> <th>Crédito de Imposto</th> <th>Conta Corrente</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>Salidas Tributadas 6.713,05</td> <td>Entradas Tributadas 7.715,25</td> <td>Saldo Devedor (A-B) 0,00</td> </tr> <tr> <td>Outros Débitos 75,12</td> <td>Outros Créditos 0,00</td> <td>Deduções 0,00</td> </tr> <tr> <td>Estorno de Crédito 0,00</td> <td>Estorno de Débito 0,00</td> <td>Saldo a Recolher 0,00</td> </tr> <tr> <td>Diferencial de Aliquota 0,00</td> <td>Subtotal 7.715,25</td> <td>Imposto a Recolher 0,00</td> </tr> <tr> <td>Total (A) R\$ 6.788,17</td> <td>Total (B) R\$ 1.065.738,10</td> <td>Total (B-A) R\$ 1.056.959,22</td> </tr> <tr> <td colspan="2">Total (B) R\$ 1.073.453,39</td> <td>Total (B) R\$ 1.162.934,44</td> </tr> </tbody> </table> <p>ICMS Substituição Tributária</p> <table border="1"> <tr> <td>Por antecipação (Entradas) 0,00</td> <td>ICMS Importação 0,00</td> </tr> <tr> <td>Por retenção (Saídas) 0,00</td> <td>Para industrialização/Comercialização 0,00</td> </tr> <tr> <td colspan="2">Para imobilizado/uso ou consumo 0,00</td> </tr> </table> <p>Diferimento: 0,00 Imposto Recolhido (R\$): 0,00</p>		Débito de Imposto	Crédito de Imposto	Conta Corrente	Salidas Tributadas 6.713,05	Entradas Tributadas 7.715,25	Saldo Devedor (A-B) 0,00	Outros Débitos 75,12	Outros Créditos 0,00	Deduções 0,00	Estorno de Crédito 0,00	Estorno de Débito 0,00	Saldo a Recolher 0,00	Diferencial de Aliquota 0,00	Subtotal 7.715,25	Imposto a Recolher 0,00	Total (A) R\$ 6.788,17	Total (B) R\$ 1.065.738,10	Total (B-A) R\$ 1.056.959,22	Total (B) R\$ 1.073.453,39		Total (B) R\$ 1.162.934,44	Por antecipação (Entradas) 0,00	ICMS Importação 0,00	Por retenção (Saídas) 0,00	Para industrialização/Comercialização 0,00	Para imobilizado/uso ou consumo 0,00		<p>Informações Protegidas por Sigilo Fiscal</p> <p>Inscrição Estadual: 054.311.187 CNPJ/CPF: 27.494.152/0002-25 Referência: Mês/Ano (mm/yyyy) 01/2020</p> <p>Razão Social: COOPERATIVA AGRÁRIA DOS CAFEICULTORES DE SÃO GABRIEL - CODABRIEL</p> <p>Dados Gerais Balanço Comercial Entradas Saídas Estoque Valores Dedutíveis Apuração Crédito Fiscal Inf Compl Val Adicionado CS-DMA </p> <p>Apuração do Imposto</p> <table border="1"> <thead> <tr> <th>Débito de Imposto</th> <th>Crédito de Imposto</th> <th>Conta Corrente</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>Salidas Tributadas 6.259,35</td> <td>Entradas Tributadas 10.798,95</td> <td>Saldo Devedor (A-B) 0,00</td> </tr> <tr> <td>Outros Débitos 432,11</td> <td>Outros Créditos 2.156,59</td> <td>Deduções 0,00</td> </tr> <tr> <td>Estorno de Crédito 0,00</td> <td>Estorno de Débito 0,00</td> <td>Saldo a Recolher 0,00</td> </tr> <tr> <td>Diferencial de Aliquota 0,00</td> <td>Subtotal 20.945,53</td> <td>Imposto a Recolher 0,00</td> </tr> <tr> <td>Total (A) R\$ 6.752,46</td> <td>Total (B) R\$ 1.148.413,37</td> <td>Total (B-A) R\$ 1.141.660,91</td> </tr> <tr> <td colspan="2">Total (B) R\$ 1.183.356,30</td> <td>Total (B) R\$ 1.183.356,30</td> </tr> </tbody> </table> <p>ICMS Substituição Tributária</p> <table border="1"> <tr> <td>Por antecipação (Entradas) 0,00</td> <td>ICMS Importação 0,00</td> </tr> <tr> <td>Por retenção (Saídas) 0,00</td> <td>Para industrialização/Comercialização 0,00</td> </tr> <tr> <td colspan="2">Para imobilizado/uso ou consumo 0,00</td> </tr> </table> <p>Diferimento: 0,00 Imposto Recolhido (R\$): 0,00</p>		Débito de Imposto	Crédito de Imposto	Conta Corrente	Salidas Tributadas 6.259,35	Entradas Tributadas 10.798,95	Saldo Devedor (A-B) 0,00	Outros Débitos 432,11	Outros Créditos 2.156,59	Deduções 0,00	Estorno de Crédito 0,00	Estorno de Débito 0,00	Saldo a Recolher 0,00	Diferencial de Aliquota 0,00	Subtotal 20.945,53	Imposto a Recolher 0,00	Total (A) R\$ 6.752,46	Total (B) R\$ 1.148.413,37	Total (B-A) R\$ 1.141.660,91	Total (B) R\$ 1.183.356,30		Total (B) R\$ 1.183.356,30	Por antecipação (Entradas) 0,00	ICMS Importação 0,00	Por retenção (Saídas) 0,00	Para industrialização/Comercialização 0,00	Para imobilizado/uso ou consumo 0,00	
Débito de Imposto	Crédito de Imposto	Conta Corrente																																																							
Salidas Tributadas 6.713,05	Entradas Tributadas 7.715,25	Saldo Devedor (A-B) 0,00																																																							
Outros Débitos 75,12	Outros Créditos 0,00	Deduções 0,00																																																							
Estorno de Crédito 0,00	Estorno de Débito 0,00	Saldo a Recolher 0,00																																																							
Diferencial de Aliquota 0,00	Subtotal 7.715,25	Imposto a Recolher 0,00																																																							
Total (A) R\$ 6.788,17	Total (B) R\$ 1.065.738,10	Total (B-A) R\$ 1.056.959,22																																																							
Total (B) R\$ 1.073.453,39		Total (B) R\$ 1.162.934,44																																																							
Por antecipação (Entradas) 0,00	ICMS Importação 0,00																																																								
Por retenção (Saídas) 0,00	Para industrialização/Comercialização 0,00																																																								
Para imobilizado/uso ou consumo 0,00																																																									
Débito de Imposto	Crédito de Imposto	Conta Corrente																																																							
Salidas Tributadas 6.259,35	Entradas Tributadas 10.798,95	Saldo Devedor (A-B) 0,00																																																							
Outros Débitos 432,11	Outros Créditos 2.156,59	Deduções 0,00																																																							
Estorno de Crédito 0,00	Estorno de Débito 0,00	Saldo a Recolher 0,00																																																							
Diferencial de Aliquota 0,00	Subtotal 20.945,53	Imposto a Recolher 0,00																																																							
Total (A) R\$ 6.752,46	Total (B) R\$ 1.148.413,37	Total (B-A) R\$ 1.141.660,91																																																							
Total (B) R\$ 1.183.356,30		Total (B) R\$ 1.183.356,30																																																							
Por antecipação (Entradas) 0,00	ICMS Importação 0,00																																																								
Por retenção (Saídas) 0,00	Para industrialização/Comercialização 0,00																																																								
Para imobilizado/uso ou consumo 0,00																																																									

Tem-se que até 27/11/2007, o lançamento era realizado no valor correspondente ao crédito fiscal utilizado indevidamente, acrescido da multa equivalente a 60% desse valor, pois a legislação até então vigente não atrelava a utilização indevida do crédito fiscal a um eventual descumprimento de obrigação principal.

A condição imposta pela legislação a fim de propiciar a exigência de imposto e multa, era apenas e tão somente a ocorrência da escrituração do crédito fiscal, sendo tal entendimento foi atendido pela fiscalização, bem como por este Órgão nas discussões que envolviam o tema.

Em 27/11/2007, diante da promulgação da Lei de nº. 10.847, a qual passou a produzir efeitos a partir de 28/11/2007, a legislação tributária referente à utilização indevida de crédito fiscal foi modificada, passando a exigir uma análise conjunta do disposto nos incisos II, "f", e VII, "a", do artigo 42 da Lei de nº. 7.014/96, para que se chegasse à multa e ao valor a ser lançados, a saber:

- Caso houvesse **apuração de saldo credor do ICMS em valor superior ao crédito indevido**, que não tenha importado em descumprimento de obrigação principal há de se aplicar apenas a multa de 60% do valor do crédito fiscal indevido, nos termos do artigo 42, VII, "a", da Lei de nº. 7.014/96, sem prejuízo da exigência do estorno, de modo a observar a repercussão financeira deste estorno nos meses subsequentes, até o momento que resultasse em saldo devedor do imposto;
- Havendo apuração de saldo devedor ou credor inferior ao crédito indevido, o que determina descumprimento de obrigação principal, lança-se o valor do crédito indevido na primeira hipótese (saldo devedor) ou da diferença entre o crédito indevido e o saldo credor, na segunda hipótese, nos termos do artigo 42, II, "f", da Lei de nº. 7.014/96.

Neste sentido, entende esta Relatoria que a Autuada não trouxe aos autos prova com força probatória para se sobrepor a infração tipificada, nem tampouco transmutar a infração tal qual prevista no artigo 42, § 1º da Lei de nº. 7.014/96 para a penalidade prevista da multa da alínea "d" do inciso II do mesmo dispositivo.

Do deslindado este Relator concorda com os fundamentos do Parecer da ASTEC de que a escrituração indevida dos créditos apenas gerou acréscimos no volume dos saldos credores da Autuada e entende por afastar a exigência do ICMS relativo à utilização de crédito fiscal adotando-se a aplicação da multa de 60% do valor do ICMS, conforme tipificada nos termos do artigo 42, VII, "a", da Lei de nº. 7.014/96, que foi escriturado indevidamente quando apurado no período mensal saldo credor do imposto.

Ante ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

O advogado apresenta inconformismo às fls. 380/88, tecendo o seguinte:

FATOS E DA R. DECISÃO RECORRIDA

Salienta que o processo trata de lançamento contra a recorrente por suposta utilização indevida de crédito fiscal de ICMS referente à aquisição de mercadorias beneficiadas com não incidência do imposto, com fundamento nos arts. 29, § 2º e 310 do RICMS/BA, e aplicação de multa de 60%

prevista no art. 42, VII, “a” da Lei nº 7.014/96.

A recorrente diz que, na impugnação, alegou que as mercadorias foram apenas transferidas de filiais para seu armazém, com destaque de ICMS na origem, sem aproveitamento dos créditos, fato comprovado por registros fiscais.

Reporta que o acórdão recorrido reconheceu parcialmente o recurso, afastando a exigência do ICMS, mas mantendo a multa de 60% sobre os créditos indevidamente escriturados, entendendo que houve acréscimo indevido no saldo credor mensal. Pedido de perícia foi negado. Auto de infração considerado procedente em parte.

RAZÕES PARA MODIFICAÇÃO DO V. ACÓRDÃO RECORRIDO

Assinala que a decisão de piso reconheceu que o ICMS destacado nas notas fiscais de transferência de café não foi aproveitado pela filial destinatária, afastando a alegação de inidoneidade da escrita fiscal. Ficou comprovado que o imposto foi apenas debitado na filial remetente e creditado na destinatária, sem compensação pela recorrente, inexistindo enquadramento na infração de “utilização indevida” de crédito. Também foi ressaltado que, segundo a Súmula nº 08 do CONSEF, não há exigência de ICMS em transferências internas entre estabelecimentos do mesmo titular, tornando o lançamento nulo quanto ao valor principal. Apesar disso, manteve-se a multa de 60% prevista no art. 42, VII, “a” da Lei nº 7.014/96.

NÃO INCIDÊNCIA DA MULTA NO FATO CONCRETO DOS AUTOS – INEXISTÊNCIA DE SUBSUNÇÃO DO FATO À NORMA

Aponta que o art. 29 da Lei nº 7.014/96 prevê que a infração por crédito fiscal indevido só se configuraria se houvesse compensação do crédito, o que não ocorreu no caso. Disse que o art. 42, VII, “a” prevê multa de 60% apenas para hipóteses de utilização indevida do crédito, inexistente na situação. A autuação decorre do contexto de insegurança jurídica sobre a incidência de ICMS em transferências entre estabelecimentos do mesmo titular, que por anos careceu de uniformização e diretrizes claras para escrituração, sobretudo de créditos tributários. Assim, a multa aplicada é considerada desarrazoada e excessiva. O tema só começou a ser tratado normativamente com o Convênio ICMS 178/2024 (posteriormente revogado pelo Convênio ICMS 109/2024).

DA POSSIBILIDADE DE TRANSFERÊNCIA E APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS NAS TRANSFERÊNCIAS PARA ESTABELECIMENTOS DO MESMO CONTRIBUINTE

Esclarece que o Convênio ICMS 109/2024 autoriza, em sua cláusula primeira, a transferência de créditos de ICMS nas remessas interestaduais entre estabelecimentos do mesmo titular. Embora voltado a operações interestaduais, o dispositivo demonstra que, mesmo que a recorrente tivesse utilizado os créditos, não haveria irregularidade. O RICMS/BA também prevê, nos arts. 420-A a 420-E, a possibilidade de transferência de créditos nesses casos. A cláusula terceira do Convênio disciplina que a transferência seja formalizada em cada NF-e, com destaque do valor no campo próprio. Assim, a evolução normativa reforça que a conduta da recorrente não contrariou o ordenamento e, considerando que o auto foi lavrado antes dessa consolidação, aplica-se o princípio da retroatividade benigna, tornando o lançamento nulo.

PEDIDO DE REFORMA DA R. DECISÃO RECORRIDA

Requer o acolhido o presente recurso, para reformar o v. acórdão recorrido, declarando a insubsistência do lançamento, e, por via de consequência, anulando-o em sua totalidade. Sucessivamente, solicita a substituição da multa objeto do presente recurso pela multa prevista no art. 42, inc. XXII da Lei nº 7.014/96.

É o relatório.

VOTO

Trata-se de Recurso Voluntário tempestivamente apresentado visando modificar a Decisão recorrida que lavrou imputação de utilização “*indevidamente crédito fiscal de ICMS referente à aquisição de mercadorias beneficiadas com não incidência do imposto*”, no período de fevereiro a novembro de 2019, no valor histórico de R\$ 121.594,13.

A JJF julgou pela Procedência Parcial do Auto de Infração, após converter os autos em diligência,

no qual solicitou que se verifica, se realmente o contribuinte utilizou indevidamente o crédito fiscal a partir dos dados da escrita fiscal digital (EFD) dos estabelecimentos envolvidos nas operações certificando o Parecer Técnico se efetivamente não houve o aproveitamento (escrituração) e a compensação dos créditos da presente autuação, inclusive esclarecendo se esses créditos se referem exclusivamente a operações de transferências de mercadorias entre filiais da Cooperativa.

Na diligência proferida pela ASTEC, foi confirmado que houve sim “*o aproveitamento (escrituração) e a compensação dos créditos fiscais objeto da presente autuação*”, com impacto na formação dos saldos credores a serem transferidos para os períodos de apuração seguintes. Apontou que os “*créditos se referem exclusivamente a operações de transferências de mercadorias entre as filiais da cooperativa*”, e que em razão dos saldos credores existentes (bastante significante), a apropriação dos mencionados créditos não seria suficiente para impedir a formação de saldos devedores de ICMS a recolher, mas, tão somente, para aumentar o volume dos saldos credores a serem transferidos para o período de apuração seguinte, pelo menos nos meses de janeiro/2019 a outubro/2020.

Ao final os julgadores, após trazer explicações importantes sobre a diferença da legislação que foram modificadas, não se cobrando mais o imposto e sim, restando tão somente a multa pecuniária. Para conhecimento repliko o entendimento exposto pelo colegiado de piso, no qual concordo plenamente:

“(...)

Tem-se que até 27/11/2007, o lançamento era realizado no valor correspondente ao crédito fiscal utilizado indevidamente, acrescido da multa equivalente a 60% desse valor, pois a legislação até então vigente não atrelava a utilização indevida do crédito fiscal a um eventual descumprimento de obrigação principal.

A condição imposta pela legislação a fim de propiciar a exigência de imposto e multa, era apenas e tão somente a ocorrência da escrituração do crédito fiscal, sendo tal entendimento foi atendido pela fiscalização, bem como por este Órgão nas discussões que envolviam o tema.

Em 27/11/2007, diante da promulgação da Lei de nº 10.847, a qual passou a produzir efeitos a partir de 28/11/2007, a legislação tributária referente à utilização indevida de crédito fiscal foi modificada, passando a exigir uma análise conjunta do disposto nos incisos II, “f”, e VII, “a”, do artigo 42 da Lei de nº 7.014/96, para que se chegasse à multa e ao valor a ser lançados, a saber:

- *Caso houvesse apuração de saldo credor do ICMS em valor superior ao crédito indevido, que não tenha importado em descumprimento de obrigação principal há de se aplicar apenas a multa de 60% do valor do crédito fiscal indevido, nos termos do artigo 42, VII, “a”, da Lei de nº 7.014/96, sem prejuízo da exigência do estorno, de modo a observar a repercussão financeira deste estorno nos meses subsequentes, até o momento que resultasse em saldo devedor do imposto;*
- *Havendo apuração de saldo devedor ou credor inferior ao crédito indevido, o que determina descumprimento de obrigação principal, lança-se o valor do crédito indevido na primeira hipótese (saldo devedor) ou da diferença entre o crédito indevido e o saldo credor, na segunda hipótese, nos termos do artigo 42, II, “f”, da Lei de nº 7.014/96.*

Neste sentido, entende esta Relatoria que a Autuada não trouxe aos autos prova com força probatória para se sobrepor a infração tipificada, nem tampouco transmutar a infração tal qual prevista no artigo 42, § 1º da Lei de nº 7.014/96 para a penalidade prevista da multa da alínea “d” do inciso II do mesmo dispositivo.

Do deslindado este Relator concorda com os fundamentos do Parecer da ASTEC de que a escrituração indevida dos créditos apenas gerou acréscimos no volume dos saldos credores da Autuada e entende por afastar a exigência do ICMS relativo à utilização de crédito fiscal adotando-se a aplicação da multa de 60% do valor do ICMS, conforme tipificada nos termos do artigo 42, VII, “a”, da Lei de nº 7.014/96, que foi escriturado indevidamente quando apurado no período mensal saldo credor do imposto.”

As razões recursais, de modo gerais, alega não incidência da multa aplicada, por inexistência de normatização da legislação para aplicá-la, devido à insegurança jurídica sobre a incidência de ICMS em transferências entre estabelecimentos do mesmo titular, que por anos careceu de uniformização e diretrizes claras para escrituração, sobretudo de créditos tributários. Destaca também que aplicação da retroatividade ao exercício fiscalizado da promulgação da Lei de nº 10.847/2007, a qual produziu efeitos a partir de 28/11/2007, tornando o lançamento nulo. Pede ao final, pela improcedência da autuação ou aplicação da multa prevista no art. 42, XXII da Lei nº 7.014/96.

Vejo que as alegações do recorrente são infundadas, pois a lei feita posterior ao fiscalizado, só

beneficiou ao contribuinte, sendo antes à Lei destacada no parágrafo anterior, se cobrava para tal ato infracional imposto mais multa e, através do exame de várias situações foram corrigidas essas incongruências, não deixando vácuo na ilegalidade. Portanto, vejo pertinente o julgamento de piso pelos seguintes fatos:

- A autuação passou por revisão através de diligência, que o próprio ora recorrente solicitou em primeira instância (“NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DA PROVA PERICIAL”), sendo confirmado a não incidência do imposto;
- Foi confirmado através da revisão que houve sim repercussão econômica, mesmo não dando prejuízo ao erário, pois constatou que as transferências entre as filias da Cooperativa, estava gerando saldos credores, que impossibilitaria a cobrança do imposto real;
- O Parecer da ASTEC, foi claro ao fazer as depurações da forma que a recorrente se beneficiaria através das operações efetuadas de transferências, pois estava se destacando do imposto nas notas fiscais, mesmo sendo operações de transferências internas, no qual não há obrigação, só quando é interestadual.

Assim, pelos motivos listados, não concordo com a improcedência.

O contribuinte, de forma subsidiária, solicita a aplicação da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$ 460,00, conforme previsão do art. 42, XXII da Lei nº 7.014/96. Deste logo, informo que não concordo nessa aplicação, pois está confirmado nos autos que o objetivo do contribuinte para operações feitas através de transferências, seria tão somente no aumento do saldo credor, não dando possibilidade para cobrança do imposto. Vejo que tal ato está lesando, mesmo indiretamente, a função contributiva para o Estado. Portanto, rejeito tal aplicação e mantendo a decisão, conforme o entendimento feito pelo relator de piso.

Voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário apresentado.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e manter a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE EM PARTE**, o Auto de Infração nº 206926.0061/20-2, lavrado contra **COOPERATIVA AGRÁRIA DOS CAFEICULTORES DE SÃO GABRIEL - COOABRIEL**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento da multa pecuniária no valor de R\$ 72.956,48, prevista no inciso VII, alínea “a”, do artigo 42 da Lei nº 7.014/96, com os acréscimos moratórios previstos na Lei nº 9.837/05.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 21 de agosto de 2025.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – PRESIDENTE

IGOR LUCAS GOUVEIA BAPTISTA – RELATOR

VICENTE OLIVA BURATTO - REPR DA PGE/PROFIS